

ACÓRDÃO Nº 07747/2019 - Segunda Câmara

Processo : 03419/19
Município : GOIÂNIA
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2018
Gestor : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO
CPF : 874.877.641-68

**Contas de Gestão. 2018. FUNDO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE.
Convergente com a SCMG e com o MPC.**

Tratam os presentes autos da apreciação das Contas de Gestão do Sr. SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de GOIÂNIA no exercício de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Conselheiro Relator, em:

1- Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

2- RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 17 de Outubro de 2019.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo : 03419/19
Município : GOIÂNIA
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2018
Gestor : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO
CPF : 874.877.641-68

I DAS INICIAIS

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão do Sr. SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de GOIÂNIA no exercício de 2018.

II DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Atuando nos autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado n.º 2341/2019 (fls. 531-532 vol. 2 – frente/verso), manifestou-se da seguinte forma:

CERTIFICADO Nº 2341/2019

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento das falhas apontadas no despacho nº 1320/2019 (fl. 399, vol.2). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 402-529, vol.2

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno relativo ao mês de dezembro (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Informa a juntada aos autos da Certidão do controlador interno.

Análise do mérito: Constata-se às fls. 410-436, vol. 2 a juntada aos autos do "Relatório Global do Controle Interno Exercício de 2018" relativo à gestão de todo o município no exercício de 2018, e do "Certificado de Verificação de Contas nº 049/2019 - GABSEC" específico das contas do Funprev certificando a regularidade formal com ressalvas das contas analisadas. **Falha sanada.**

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 483.645.036,82, informada no relatório de contas bancárias (fls. 232-263, vol. 2), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Valor retido de depósitos e consignações não repassado no decorrer do exercício (fl. 371, vol. 2), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença	% Diferença
940 - Vencimentos/salários não reclamados	372.059,37	50.129,84	321.929,53	86,53%
Totais	372.059,37	50.129,84	321.929,53	86,53%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Justificativa: Narra que a contabilização dos valores na rubrica "vencimentos e salários não reclamados" no grupo das despesas

extraorçamentárias são os valores de pagamentos dos proventos de aposentadorias e pensões que apesarem de depositados nas instituições bancárias informados pelos aposentados e pensionistas são restituídos à conta bancária do Funprev. Informa que os referidos valores são devolvidos por situações diversas, a citar: preventos bloqueados, informações de dados bancários incorretos, óbitos, dentre outros.

Análise do mérito: Observa-se a juntada às fls. 438-516, vol.2 do "Demonstrativo de Retenções e OP Extraorçamentárias", "Relatório de Críticas da Folha de Pagamento" e "Nota de Movimentação Orçamentária e Financeira" dos meses de setembro a dezembro demonstrando a composição dos valores contabilizados. Em vista dos documentos juntados verifica-se a compatibilidade dos documentos com os valores contabilizados na rubrica "vencimentos e salários não reclamados". **Falha sanada.**

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social concernente ao mês de dezembro (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Informa a juntada aos autos da Certidão do Conselho Fiscal relativa ao mês de dezembro.

Análise do mérito: Verifica-se a juntada às fls.518-521, vol. 2, das atas das reuniões extraordinária do Conselho Fiscal do mês de dezembro e a Resolução nº 006/2019 expedida pelo Conselho Fiscal aprovando com ressalva as prestações de contas do mês de dezembro de 2018 do Fundo Previdenciário - Funprev. **Falha sanada.**

7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	16,00%	16,00%	
Patronal suplementar			
Parte servidor	14,00%	14,00%	

Fonte: LC nº 312/2018 e parecer atuarial (fls. 81-178 vol. 1).

8. Não foram constatados pagamentos de pensões e aposentadorias ilegais.

9. A Lei Complementar nº 312/2018 que reestruturou o RPPS do município estabeleceu no art. 47 que o RPPS será organizado e financiado

mediante dois planos de custeio, sendo um fundo, de repartição simples (Funfin), e outro, de capitalização (Funprev), ambos sob a gestão da unidade gestora Goiânia PREV, logo a sistemática adotada pelo legislativo municipal possui pertinência com o estabelecido na Constituição Federal art.40, § 20 e na Lei nº 9.717/98 quanto à existência de uma única unidade gestora.

Todavia, verifica-se que a prestação de contas do Goiânia PREV, do exercício de 2018, a este Tribunal foi realizada por meio de três processos autônomos (IPSM nº 03425/19, Fuprev nº 03419/19 e Funfin nº 03415/19), o que demonstra a existência de três unidades gestoras autônomas em desconformidade com a previsão de unidade gestora única. Além do descumprimento de identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas e receitas do RPPS, contrariando o disposto no art. 40, §20 da CF; na Lei nº 9.717/98, art 1º, VIII e na LC nº 312/2018 art. 47.

No presente caso, não foi feita a prestação de contas do RPPS de forma consolidada, ou seja, como uma única unidade gestora em conformidade com a IN nº 009/15 – anexo III – layout movimento contábil - tendo como órgão “Goiânia PREV”, e como unidades orçamentárias os dois planos de custeio: sendo um fundo, de repartição simples (Funfin), e outro, de capitalização (Funprev).

Isto posto, esta especializada propõe que até dezembro de 2019 o município proceda a unificação da prestação de contas no âmbito deste Tribunal de modo que a partir de janeiro de 2020 haja o atendimento das legislações citadas.

Justificativa: Em suas razões, esclarece que está promovendo estudos e estruturando a base contábil do Goiânia Prev a fim de que ocorra a consolidação das prestações de contas nos termos da LC nº 312/2018 e na orientação proposta por esta Especializada.

Análise do mérito: Acostou aos autos, fls.523-529, vol.2, Ofícios enviados ao Secretário Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município solicitando a viabilidade da consolidação das contas do Funfin e Funprev como unidades orçamentárias dentro da Unidade Gestora: Goiânia Prev. Ante os documentos juntados verifica-se que o gestor vem promovendo adequação administrativa para unificação das prestações de contas do RPPS dentro do município de forma que todas as unidades orçamentárias estejam dentro de uma única prestação de contas no exercício de 2020. Dessa forma, restam demonstradas as ações efetuadas pelo gestor a fim de atender a diligência realizada. **Falha sanada.**

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 05677/2019 (fls. 533 vol. 2), corroborou com a análise técnica realizada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, apresentada no Certificado nº 02341/19, na forma abaixo demonstrada:

PARECER Nº 05677/2019

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 02341/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

IV VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria acata, na íntegra, o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Assim, o Relator apresenta seu Voto por:

3- Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

4- RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 9 de outubro de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator